



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.956-B, DE 2021

(Da Sra. Edna Henrique)

Institui, em âmbito nacional, a "Hora do colinho" que consiste no acolhimento humanitário e afetivo de bebês recém-nascidos órfãos ou os que por algum motivo têm ficado privados da presença materna durante a hospitalização e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARLA DICKSON); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Da Sra. Edna Henrique)

Apresentação: 24/08/2021 16:30 - Mesa

PL n.2956/2021

Institui, em âmbito nacional, a "Hora do colinho" que consiste no acolhimento humanitário e afetivo de bebês recém-nascidos órfãos ou os que por algum motivo têm ficado privados da presença materna durante a hospitalização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, em âmbito nacional, a "Hora do Colinho", que visa o acolhimento humanitário e afetivo de bebês recém-nascidos órfãos ou privados da presença materna, por quaisquer motivos, durante a hospitalização e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído, em âmbito nacional, o projeto denominado "Hora do Colinho", que consiste no acolhimento humanitário e afetivo de bebês recém-nascidos órfãos ou os que por algum motivo têm ficado privados da presença materna durante a hospitalização, por meio do Protocolo Operacional Padrão (POP), em recebimento de "colinho terapêutico" oferecido por equipe multiprofissional competente.

Parágrafo Único. O acolhimento de que trata o caput deste artigo, consiste em proporcionar momento de relaxamento ao recém-nascido, diminuir a ausência materna/paterna ou familiar, o estresse e sensações de eventuais dores, bem como proporcionar ao recém-nascido e/ou lactente cuidado humanizado e condições que favoreçam a sua melhor recuperação, com acolhimento e afeto oferecido pelo colo do profissional.

Art. 3º A técnica do Protocolo Operacional Padrão (POP), utilizada na "Hora do Colinho", deverá ser difundida por meio de cursos e/ou treinamentos ofertados pelas Unidades Hospitalares dos respectivos Estados aos profissionais que lidam com os recém-nascidos, visando a qualificação para execução do "colo terapêutico".

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216799064100>



* CD216799064100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/08/2021 16:30 - Mesa

PL n.2956/2021

Art. 4º O projeto “Hora do Colinho” poderá ser estendido, observada a disponibilidade de quadros técnicos da Unidade Hospitalar, a todos os bebês recém-nascidos.

Parágrafo Único. As Unidades Hospitalares poderão criar sala específica, tecnicamente preparada e apta a proporcionar ambiente silencioso, acolhedor, de relaxamento e conforto, destinada a recepção dos bebês recém-nascidos órfãos, ou os que necessitem do Protocolo Operacional Padrão (POP) da “Hora do Colinho”.

Art. 5º Os estabelecimentos que adotarem a técnica do Protocolo Operacional Padrão (POP) da “Hora do Colinho”, deverão afixar cartazes informativos e publicitários em suas dependências e, desde que autorizados, em quaisquer locais públicos ou privados, para divulgação do projeto.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de saúde que adotarem o projeto “Hora do Colinho”, ficam autorizados a firmar convênios público-privados locais, nacionais ou internacionais de capacitação, treinamento, divulgação, publicidade e cooperação técnica pertinentes ao uso do Protocolo Operacional Padrão (POP).

Art. 5º Compete ao Poder Executivo do respectivo ente federado, no que couber, a regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa iniciativa surgiu de uma maternidade do Estado da Paraíba. Na Paraíba, bebês que perderam as mães para a Covid-19 estão recebendo uma atenção especial na Maternidade Frei Damião. A unidade de saúde implantou o projeto denominado de “Hora do Colinho”, idealizado pela enfermeira Mariluce Ribeiro de Sá.

O Projeto tem como principais objetivos proporcionar momento de relaxamento e acolhimento para o recém-nascido, diminuir a ausência materna/paterna ou familiares, o estresse e a sensação de dor como também proporcionar ao recém-nascido e/ou lactente um cuidado mais humanizado e com condições que favoreçam a sua melhor recuperação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216799064100>



* C D 2 1 6 7 9 9 0 6 4 1 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/08/2021 16:30 - Mesa

PL n.2956/2021

O projeto “Hora do Colinho” será desenvolvido através do Protocolo Operacional Padrão (POP), aprovado pelo Conselho Federal de Enfermagem e já adotado em algumas unidades de saúde no Brasil.

O POP “Hora do Colinho” contempla os requisitos preconizados na Portaria nº 930, de 10 de maio de 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, não importará em grandes despesas para o poder público, mas que implementará um modelo de atendimento humanizado para essas crianças, obtendo resultados relevantes.

Dada a extrema relevância dessa temática, pedimos aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões , agosto de 2021.

Deputada Edna Henrique

PSDB/PB



* C D 2 1 6 7 9 9 0 6 4 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216799064100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA N° 930, DE 10 DE MAIO DE 2012

Define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 200 da Constituição Federal;

Considerando o art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a divisão de responsabilidades sanitárias no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.693/GM/MS, de 12 de julho de 2007, que implementa o Método Canguru;

Considerando a Resolução - RDC ANVISA nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que institui a Rede de Atenção às Urgências no âmbito do SUS; e

Considerando a necessidade de ampliar o acesso e qualificar a atenção dos Cuidados Neonatal aos usuários do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Esta Portaria define as diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se recém-nascido a criança com idade entre 0 (zero) a 28 (vinte e oito) dias de vida.

.....
.....



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.956, DE 2021

Institui, em âmbito nacional, a "Hora do colinho" que consiste no acolhimento humanitário e afetivo de bebês recém-nascidos órfãos ou os que por algum motivo têm ficado privados da presença materna durante a hospitalização e dá outras providências.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei institui, em âmbito nacional, "a "hora do colinho", que consiste no acolhimento humanitário e afetivo de bebês recém-nascidos órfãos ou os que por algum motivo têm ficado privados da presença materna durante a hospitalização". Segue o protocolo operacional padrão (POP); detalha seu objetivo e como deve ser executado, a quem se destina, como deve ser divulgado; permite que os estabelecimentos de saúde que o adotem firmem convênios público-privados locais, nacionais e internacionais de treinamento; determina que o poder executivo regulamentará a lei, no que couber, para adesão da rede pública. Trata-se da extração de iniciativa existente na Maternidade Frei Damião, no Estado da Paraíba.

Na exposição de motivos do projeto, a autora esclarece que os principais objetivos da iniciativa são proporcionar momento de relaxamento e acolhimento para o recém-nascido, diminuir a ausência materna/paterna ou familiar, o estresse e a sensação de dor, como também proporcionar ao recém-nascido e/ou lactante um cuidado mais humanizado e com condições que favoreçam a sua melhor recuperação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211135005900>
Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br



* CD211135005900*



O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A iniciativa é em tudo meritória. Sua autora, a nobre Deputada Edna Henrique, deve ser louvada pela grande sensibilidade que demonstra para com os mais vulneráveis.

É de extrema relevância que a criança receba afeto desde seus primeiros momentos e isso nem sempre é proporcionado para aqueles que, por qualquer motivo, necessitam ficar internados sem a presença de seus pais ou familiares. O alojamento conjunto em nossas maternidades já é uma realidade há muito tempo, e inúmeros estudos comprovaram ao longo do tempo os benefícios dele advindos.

No entanto, há situações em que resta impossível a permanência da mãe, do pai ou de outro familiar junto à criança, e essa ausência pode trazer consequências deletérias para sua saúde física e emocional. Especialmente nesses casos, a medida ora proposta pode significar um futuro diferente para crianças órfãs ou que não podem contar com seus pais por qualquer outro motivo.



* C D 2 1 1 3 5 0 0 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada CARLA DICKSON
Vice - Líder do Governo

Apresentação: 24/11/2021 15:54 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 2956/2021

PRL n.1

Trata-se de situação que sempre houve, mas que assumiu maior relevo no contexto da atual pandemia. Diante disso, a enfermeira Mariluce Ribeiro de Sá idealizou o projeto “hora do colinho”, por meio do qual as crianças cujas mães faleceram por Covid-19 estão recebendo atenção especial na Maternidade Frei Damião, na Paraíba.

O projeto tem como principais objetivos proporcionar momentos de relaxamento e acolhimento para o recém-nascido, diminuir a ausência materna/paterna ou de outros familiares, o estresse e a sensação de dor, como também proporcionar ao bebê cuidado mais humanizado e com condições que favoreçam sua recuperação. É desenvolvido com o uso do Protocolo Operacional Padrão (POP), aprovado pelo Conselho Federal de Enfermagem e já adotado em algumas unidades de saúde no Brasil.

O POP “hora do colinho” contempla os requisitos preconizados na Portaria nº 930, de 10 de maio de 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A Portaria foi posteriormente incorporada à Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017.

Devemos pontuar, todavia, que o projeto parece trazer detalhamento excessivo. É importante que os serviços de saúde incorporem o projeto, mas cada um segundo sua realidade. Para solucionar essa questão, e tão-somente contribuir para a aprovação da medida, apresentamos substitutivo que mantém a essência da propositura original.

Pelo exposto, o **Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.596, de 2021, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-19297

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211135005900>
Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada CARLA DICKSON
‘Vice - Líder do Governo’

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.956, DE 2021

Dispõe sobre o Projeto “hora do colinho”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Projeto “hora do colinho”, que consiste no estímulo afetivo de recém-nascidos hospitalizados e privados da presença materna e paterna, por meio do “colinho terapêutico” aplicado pela equipe multiprofissional de saúde, segundo a técnica do Protocolo Operacional Padrão.

Art. 2º O Projeto “hora do colinho” deverá ser instituído em todos os estabelecimentos de saúde em que haja bebês internados órfãos ou privados da presença materna e paterna por quaisquer outras razões.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o *caput* poderá ser estendido aos demais recém-nascidos internados no estabelecimento de saúde, a critério da equipe multiprofissional de saúde responsável pelo atendimento.

Art. 3º O Poder Público oferecerá treinamento sobre a técnica do Protocolo Operacional Padrão para a equipe multiprofissional de saúde que lida com recém-nascidos, na forma do Regulamento.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde que adotarem o Projeto “hora do colinho” ficam autorizados a firmar convênios para capacitação, treinamento, divulgação, publicidade e cooperação técnica com relação ao Protocolo Operacional Padrão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2021-19297



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211135005900>
**Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br**

10

A apresentação: 24/11/2021 15:54 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 2956/2021

LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.956, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.956/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen e Eduardo Barbosa - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Antonio Brito, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, José Rocha, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Rodrigo Coelho, Valmir Assunção, Weliton Prado e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.956, DE 2021

Dispõe sobre o Projeto “hora do colinho”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Projeto “hora do colinho”, que consiste no estímulo afetivo de recém-nascidos hospitalizados e privados da presença materna e paterna, por meio do “colinho terapêutico” aplicado pela equipe multiprofissional de saúde, segundo a técnica do Protocolo Operacional Padrão.

Art. 2º O Projeto “hora do colinho” deverá ser instituído em todos os estabelecimentos de saúde em que haja bebês internados órfãos ou privados da presença materna e paterna por quaisquer outras razões.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o *caput* poderá ser estendido aos demais recém-nascidos internados no estabelecimento de saúde, a critério da equipe multiprofissional de saúde responsável pelo atendimento.

Art. 3º O Poder Público oferecerá treinamento sobre a técnica do Protocolo Operacional Padrão para a equipe multiprofissional de saúde que lida com recém-nascidos, na forma do Regulamento.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde que adotarem o Projeto “hora do colinho” ficam autorizados a firmar convênios para capacitação, treinamento, divulgação, publicidade e cooperação técnica com relação ao Protocolo Operacional Padrão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



* C D 2 2 8 1 1 2 9 2 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 2.956, DE 2021

Apresentação: 04/08/2022 09:40 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2956/2021
PRL n.1

Institui, em âmbito nacional, a "Hora do colinho" que consiste no acolhimento humanitário e afetivo de bebês recém-nascidos órfãos ou os que por algum motivo têm ficado privados da presença materna durante a hospitalização e dá outras providências.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE (REPUBLICANOS – PB)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada EDNA HENRIQUE , Institui, em âmbito nacional, a "Hora do colinho" que consiste no acolhimento humanitário e afetivo de bebês recém-nascidos órfãos ou os que por algum motivo têm ficado privados da presença materna durante a hospitalização e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, a proposta tem como objetivos proporcionar momento de relaxamento e acolhimento para o recém-nascido, diminuir a ausência materna/paterna ou familiares, o estresse e a sensação de dor como também proporcionar ao recém-nascido e/ou lactente um cuidado mais humanizado e com condições que favoreçam a sua melhor recuperação.

O projeto tramita em regime de ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação - CFT (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ (art. 54 RICD).

Na CSSF a proposição foi aprovada nos termos do Substitutivo, em 08 de junho de 2022.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* c d 2 2 1 5 9 6 0 5 0 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/08/2022 09:40 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2956/2021

PRL n.1

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Estado, não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.956, de 2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.956, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.956/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 06/12/2022 11:34:06.793 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2956/2021

PAR n.1

